

ANEXO A

Lista referida no artigo 3.º do Acordo

PARTE I

ACTOS REFERIDOS NO ACORDO EEE ALTERADOS
PELO ACTO DE ADESÃO DE 16 DE ABRIL DE 2003

O travessão referido no n.º 2 do artigo 3.º deve ser inserido nas seguintes posições nos Anexos e Protocolos do Acordo EEE:

No Anexo I (Questões veterinárias e fitossanitárias), Capítulo I (Questões veterinárias):

- Parte 1.1, Ponto 4 (Directiva 97/78/CE do Conselho),
- Parte 1.1, Ponto 5 (Directiva 91/496/CEE do Conselho)
- Parte 1.2, Ponto 16 (Decisão 93/13/CEE da Comissão),
- Parte 1.2, Ponto 67 (Decisão 97/735/CE da Comissão),
- Parte 1.2, Ponto 71 (Regulamento n.º 2629/97 da Comissão (CE)),
- Parte 3.1, Ponto 1 (Directiva 85/511/CEE do Conselho),
- Parte 3.1, Ponto 4 (Directiva 92/35/CEE do Conselho),
- Parte 3.1, Ponto 5 (Directiva 92/40/CEE do Conselho),
- Parte 3.1, Ponto 6 (Directiva 92/66/CEE do Conselho),
- Parte 3.1, Ponto 7 (Directiva 93/53/CEE do Conselho),
- Parte 3.1, Ponto 8 (Directiva 95/70/CE do Conselho),
- Parte 3.1, Ponto 9 (Directiva 92/119/CEE do Conselho),
- Parte 3.1, Ponto 9-A (Directiva 2000/75/CE do Conselho),

- Parte 4.1, Ponto 1 (Directiva 64/432/CEE do Conselho),
- Parte 4.1, Ponto 3 (Directiva 90/426/CEE do Conselho),
- Parte 4.1, Ponto 4 (Directiva 90/539/CEE do Conselho),
- Parte 4.1, Ponto 9 (Directiva 92/65/CEE do Conselho),
- Parte 5.1, Ponto 1 (Directiva 72/461/CEE do Conselho),
- Parte 5.1, Ponto 4 (Directiva 92/46/CEE do Conselho),
- Parte 5.1, Ponto 5 (Directiva 91/495/CEE do Conselho),
- Parte 5.1, Ponto 6 (Directiva 92/45/CEE do Conselho),
- Parte 5.1, Ponto 7 (Directiva 92/118/CEE do Conselho),
- Parte 6.1, Ponto 1 (Directiva 64/433/CEE do Conselho),
- Parte 6.1, Ponto 2 (Directiva 71/118/CEE do Conselho),
- Parte 6.1, Ponto 4 (Directiva 77/99/CEE do Conselho),
- Parte 6.1, Ponto 7 (Directiva 89/437/CEE do Conselho),
- Parte 6.1, Ponto 8 (Directiva 91/493/CEE do Conselho),
- Parte 6.1, Ponto 11 (Directiva 92/46/CEE do Conselho),
- Parte 6.1, Ponto 13 (Directiva 91/495/CEE do Conselho),
- Parte 6.1, Ponto 14 (Directiva 92/45/CEE do Conselho),
- Parte 6.1, Ponto 15 (Directiva 92/118/CEE do Conselho),
- Parte 6.2, Ponto 17 (Decisão 93/383/CEE do Conselho),
- Parte 6.2, Ponto 39 (Decisão 98/536/CE da Comissão),
- Parte 7.1, Ponto 2 (Directiva 96/23/CE do Conselho),
- Parte 7.2, Ponto 14 (Decisão 98/179/CE da Comissão),
- Parte 8.1, Ponto 2 (Directiva 90/426/CEE do Conselho),
- Parte 8.1, Ponto 3 (Directiva 90/539/CEE do Conselho),
- Parte 8.1, Ponto 8 (Directiva 71/118/CEE do Conselho),
- Parte 8.1, Ponto 11 (Directiva 91/493/CEE do Conselho),

- Parte 8.1, Ponto 13 (Directiva 92/46/CEE do Conselho),
- Parte 8.1, Ponto 14 (Directiva 92/45/CEE do Conselho),
- Parte 8.1, Ponto 15 (Directiva 92/65/CEE do Conselho),
- Parte 8.1, Ponto 16 (Directiva 92/118/CEE do Conselho),
- Parte 8.1, Ponto 17 (Directiva 77/96/CEE do Conselho),
- Parte 9.1, Ponto 9 (Decisão da Comissão 2000/50/CE);

No Anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação):

A. No Capítulo I (Veículos a motor):

- Ponto 1 (Directiva 70/156/CEE do Conselho),
- Ponto 2 (Directiva 70/157/CEE do Conselho),
- Ponto 3 (Directiva 70/220/CEE do Conselho),
- Ponto 4 (Directiva 70/221/CEE do Conselho),
- Ponto 8 (Directiva 70/388/CEE do Conselho),
- Ponto 9 (Directiva 71/127/CEE do Conselho),
- Ponto 10 (Directiva 71/320/CEE do Conselho),
- Ponto 11 (Directiva 72/245/CEE do Conselho),
- Ponto 14 (Directiva 74/61/CEE do Conselho),
- Ponto 16 (Directiva 74/408/CEE do Conselho),
- Ponto 17 (Directiva 74/483/CEE do Conselho),
- Ponto 19 (Directiva 76/114/CEE do Conselho),
- Ponto 22 (Directiva 76/757/CEE do Conselho),
- Ponto 23 (Directiva 76/758/CEE do Conselho),
- Ponto 24 (Directiva 76/759/CEE do Conselho),

- Ponto 25 (Directiva 76/760/CEE do Conselho),
- Ponto 26 (Directiva 76/761/CEE do Conselho),
- Ponto 27 (Directiva 76/762/CEE do Conselho),
- Ponto 29 (Directiva 77/538/CEE do Conselho),
- Ponto 30 (Directiva 77/539/CEE do Conselho),
- Ponto 31 (Directiva 77/540/CEE do Conselho),
- Ponto 32 (Directiva 77/541/CEE do Conselho),
- Ponto 36 (Directiva 78/318/CEE do Conselho),
- Ponto 39 (Directiva 78/932/CEE do Conselho),
- Ponto 44 (Directiva 88/77/CEE do Conselho),
- Ponto 45-A (Directiva 91/226/CEE do Conselho),
- Ponto 45-R (Directiva 94/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho),
- Ponto 45-T (Directiva 95/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho),
- Ponto 45-ZA (Directiva 2002/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho);

B. No Capítulo II (Tractores agrícolas e florestais):

- Ponto 1 (Directiva 74/150/CEE do Conselho),
- Ponto 7 (Directiva 75/322/CEE do Conselho),
- Ponto 11 (Directiva 77/536/CEE do Conselho),
- Ponto 13 (Directiva 78/764/CEE do Conselho),
- Ponto 17 (Directiva 79/622/CEE do Conselho),
- Ponto 20 (Directiva 86/298/CEE do Conselho),
- Ponto 22 (Directiva 87/402/CEE do Conselho),
- Ponto 23 (Directiva 89/173/CEE do Conselho);

C. No Capítulo IV (Aparelhos electrodomésticos):

- Ponto 4-A (Directiva 94/2/CE da Comissão),
- Ponto 4-B (Directiva 95/12/CE da Comissão),
- Ponto 4-C (Directiva 95/13/CE da Comissão),
- Ponto 4-D (Directiva 96/60/CE da Comissão),
- Ponto 4-F (Directiva 97/17/CE da Comissão);

D. No Capítulo VIII (Recipientes sob pressão):

- Ponto 2 (Directiva 76/767/CEE do Conselho);

E. No Capítulo IX (Instrumentos de medição):

- Ponto 1 (Directiva 71/316/CEE do Conselho),
- Ponto 5 (Directiva 71/347/CEE do Conselho),
- Ponto 6 (Directiva 71/348/CEE do Conselho),
- Ponto 12 (Directiva 75/106/CEE do Conselho);

F. No Capítulo XI (Têxteis):

- Ponto 4-B (Directiva 96/74/CE do Parlamento Europeu e do Conselho);

G. No Capítulo XII (Géneros alimentícios):

- Ponto 18 (Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho),
- Ponto 24 (Directiva 80/590/CEE da Comissão),
- Ponto 47 (Directiva 89/108/CEE do Conselho),
- Ponto 54-A (Directiva 91/321/CEE da Comissão),
- Ponto 54-B (Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho),
- Ponto 54-W (Directiva 1999/21/CE da Comissão),
- Ponto 54-ZH (Directiva 2000/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho),
- Ponto 54-ZN (Regulamento (CE) n.º 466/2001 da Comissão),
- Ponto 54-ZS (Directiva 2001/114/CE do Conselho);

H. No Capítulo XIV (Adubos):

- Ponto 1 (Directiva 76/116/CEE do Conselho);

I. No Capítulo XV (Substâncias perigosas):

- Ponto 1 (Directiva do Conselho 67/548/CEE);

J. No Capítulo XVI (Cosméticos):

- Ponto 9 (Directiva 95/17/CE da Comissão);

K. No Capítulo XIX (Disposições gerais no domínio dos entraves técnicos ao comércio):

- Ponto 1 (Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho),
- Ponto 3-B (Regulamento (CEE) n.º 339/93 do Conselho),
- Ponto 3-E (Directiva 94/11/CE do Parlamento Europeu e do Conselho),
- Ponto 3-G (Directiva 69/493/CEE do Conselho);

L. No Capítulo XXIV (Maquinaria):

- Ponto 1-A (Directiva 97/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho);

M. No Capítulo XXVII (Bebidas espirituosas):

- Ponto 1 (Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho);

No Anexo IV (Energia):

- Ponto 7 (Directiva 90/377/CEE do Conselho),
- Ponto 8 (Directiva 90/547/CEE do Conselho),
- Ponto 9 (Directiva 91/296/CEE do Conselho),
- Ponto 11-B (Directiva 95/12/CE da Comissão),
- Ponto 11-C (Directiva 95/13/CE da Comissão),
- Ponto 11-D (Directiva 96/60/CE da Comissão),
- Ponto 11-F (Directiva 97/17/CE da Comissão);

No Anexo V (Livre circulação dos trabalhadores):

- Ponto 3 (Directiva 68/360/CEE do Conselho);

No Anexo VI (Segurança social):

- Ponto 1 (Regulamento (CE) n.º 1408/71 do Conselho),
- Ponto 2 (Regulamento (CE) n.º 574/72 do Conselho),
- Ponto 3.18 (Decisão n.º 117),
- Ponto 3.19 (Decisão n.º 118),
- Ponto 3.27 (Decisão n.º 136),
- Ponto 3.37 (Decisão n.º 150);

No Anexo VII (Reconhecimento mútuo de habilitações profissionais):

- Ponto 1-A (Directiva 92/51/CEE do Conselho),
- Ponto 2 (Directiva 77/249/CEE do Conselho),
- Ponto 2-A (Directiva 98/5/CE do Conselho),
- Ponto 4 (Directiva 93/16/CEE do Conselho),
- Ponto 8 (Directiva 77/452/CEE do Conselho),
- Ponto 10 (Directiva 78/686/CEE do Conselho),
- Ponto 11 (Directiva 78/687/CEE do Conselho),
- Ponto 12 (Directiva 78/1026/CEE do Conselho),
- Ponto 14 (Directiva 80/154/CEE do Conselho),
- Ponto 17 (Directiva 85/433/CEE do Conselho),
- Ponto 18 (Directiva 85/384/CEE do Conselho);

No Anexo IX (Serviços financeiros):

- Ponto 2 (Primeira Directiva 73/239/CEE do Conselho),
- Ponto 11 (Primeira Directiva 79/267/CEE do Conselho),
- Ponto 13 (Directiva 77/92/CEE do Conselho),
- Ponto 14 (Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho);

No Anexo XI (Serviços de telecomunicações):

- Ponto 5-I (Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho);

No Anexo XIII (Transportes):

- Ponto 1 (Regulamento (CEE) n.º 1108/70 do Conselho),
- Ponto 3 (Regulamento (CEE) n.º 281/71 do Conselho),
- Ponto 5 (Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho),
- Ponto 7 (Regulamento (CEE) n.º 1017/68 do Conselho),
- Ponto 13 (Directiva 92/106/CEE do Conselho),
- Ponto 18-A (Directiva 1999/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho),
- Ponto 19 (Directiva 96/26/CE do Conselho),
- Ponto 21 (Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho),
- Ponto 24-A (Directiva 91/439/CEE do Conselho),
- Ponto 24-C (Directiva 1999/37/CE do Conselho),

- Ponto 26-A (Regulamento (CEE) n.º 881/92 do Conselho),
- Ponto 32 (Regulamento (CEE) n.º 684/92 do Conselho),
- Ponto 33-C (Regulamento (CEE) No 2121/98 da Comissão),
- Ponto 37 (Directiva 91/440/CEE do Conselho),
- Ponto 39 (Regulamento (CEE) n.º 1192/69 do Conselho),
- Ponto 46-A (Directiva 91/672/CEE do Conselho),
- Ponto 47 (Directiva 82/714/CEE do Conselho),
- Ponto 49 (Decisão 77/527/CEE da Comissão),
- Ponto 50 (Regulamento (CEE) n.º 4056/86 do Conselho),
- Ponto 64-A (Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho),
- Ponto 66-C (Directiva 93/65/CEE do Conselho),
- Ponto 66-F (Directiva 2002/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho);

No Anexo XIV (Concorrência):

- Ponto 2 (Regulamento (CE) n.º 2790/99 da Comissão),
- Ponto 4-B (Regulamento (CE) n.º 1400/2002 da Comissão),
- Ponto 5 (Regulamento (CE) n.º 240/96 da Comissão),
- Ponto 6 (Regulamento (CE) n.º 2658/2000 da Comissão),
- Ponto 7 (Regulamento (CE) n.º 2659/2000 da Comissão),
- Ponto 10 (Regulamento (CEE) n.º 1017/68 do Conselho),
- Ponto 11 (Regulamento (CEE) n.º 4056/86 do Conselho),
- Ponto 11-B (Regulamento (CEE) n.º 1617/93 da Comissão),
- Ponto 11-C (Regulamento (CE) n.º 823/2000 da Comissão);

No Anexo XVI (Contratos públicos):

- Ponto 2 (Directiva 93/37/CEE do Conselho),
- Ponto 3 (Directiva 93/36/CEE do Conselho),
- Ponto 4 (Directiva 93/38/CEE do Conselho),
- Ponto 5-A (Directiva 92/13/CEE do Conselho),
- Ponto 5-B (Directiva 92/50/CEE do Conselho);

No Anexo XVII (Propriedade intelectual):

- Ponto 6 (Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho),
- Ponto 6-A (Regulamento (CE) n.º 1610/96 do Parlamento Europeu e do Conselho);

No Anexo XX (Ambiente):

- Ponto 2-FA (Regulamento (CE) n.º 761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho),
- Ponto 19-A (Directiva 2001/80/CE do Parlamento Europeu e do Conselho),
- Ponto 21-AA (Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho);

No Anexo XXI (Estatísticas):

- Ponto 1-C (Regulamento (CE) n.º 2702/98 da Comissão),
- Ponto 1-F (Regulamento (CE) n.º 1227/1999 da Comissão),
- Ponto 1-G (Regulamento (CE) n.º 1228/1999 da Comissão),
- Ponto 6 (Directiva 80/1119/CEE do Conselho),
- Ponto 7 (Directiva 80/1177/CEE do Conselho),
- Ponto 7-C (Directiva 95/57/CE do Conselho),
- Ponto 7-F (Regulamento (CE) n.º 1172/98 do Conselho),
- Ponto 24 (Regulamento (CEE) n.º 837/90 do Conselho),
- Ponto 24-A (Regulamento (CEE) n.º 959/93 do Conselho),
- Ponto 25-B (Regulamento (CEE) n.º 2018/93 do Conselho),
- Ponto 26 (Directiva 90/377/CEE do Conselho);

No Anexo XXII (Direito das sociedades):

- Ponto 1 (Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho),
- Ponto 2 (Segunda Directiva 77/91/CEE do Conselho),

- Ponto 3 (Terceira Directiva 78/855/CEE do Conselho),
- Ponto 4 (Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho),
- Ponto 6 (Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho),
- Ponto 9 (Décima segunda Directiva relativa ao direito das sociedades 89/667/CEE do Conselho);

No Protocolo 21 relativo à aplicação das regras de concorrência aplicáveis às empresas:

- Ponto 2 do n.º 1 do artigo 3.º (Regulamento (CE) n.º 447/98 da Comissão),
- Ponto 7 do n.º 1 do artigo 3.º (Regulamento (CEE) n.º 1017/68 do Conselho),
- Ponto 11 do n.º 1 do artigo 3.º (Regulamento (CEE) n.º 4056/86 do Conselho);

No Protocolo 26 relativo aos poderes e funções do órgão de fiscalização da EFTA no domínio dos auxílios estatais:

- Artigo 2.º (Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho);

No Protocolo 31 relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades:

- Nota de pé de página (Regulamento (CEE) n.º 337/75 do Conselho) do n.º 6 do artigo 4.º (Educação, formação e juventude),
- Nota de pé de página (Regulamento (CEE) n.º 1365/75 do Conselho) do n.º 10 do artigo 5.º (Política social),
- Sétimo travessão (Decisão 2000/819/CE do Conselho) do n.º 5 do artigo 7.º (Empresa, espírito empresarial e pequenas e médias empresas).

PARTE II

OUTRAS ALTERAÇÕES AOS ANEXOS DO ACORDO EEE

Nos anexos do Acordo EEE, devem ser introduzidas as seguintes alterações:

No Anexo I (Questões veterinárias e fitossanitárias), Capítulo I (Questões veterinárias):

No ponto 4 da Parte 1.1 do Subcapítulo 1 (Directiva 97/78/CE do Conselho), os pontos 16 e 17 da adaptação indicada na alínea b) devem ser renumerados como pontos 26 e 27.

No Anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação):

No Capítulo XII (Géneros alimentícios):

No ponto 54-ZS (Directiva 2001/114/CE do Conselho), o texto correspondente a "K" a aditar ao Anexo II deve ser renumerado "ZA";

No Anexo V (Livre circulação dos trabalhadores):

- 1) No ponto 3 (Directiva 68/360/CEE do Conselho), a alínea ii) da adaptação indicada na alínea e) passa a ter a seguinte redacção:

"ii) a nota de pé de página passa a ter a seguinte redacção:

"da Alemanha, da Áustria, da Bélgica, da Checoslováquia, de Chipre, da Dinamarca, da Eslováquia, da Eslovénia, da Espanha, da Estónia, da Finlândia, da França, da Grécia, da Hungria, da Irlanda, da Islândia, da Itália, da Letónia, do Liechtenstein, da Lituânia, do Luxemburgo, de Malta, da Noruega, dos Países Baixos, da Polónia, de Portugal, da Suécia e do Reino Unido, conforme o país que emite o cartão.";

- 2) No ponto 7 (Decisão 93/569/CEE da Comissão), a expressão "Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega e Suécia" deve ser substituída pela expressão "Islândia e Noruega";

No Anexo VI (Segurança social):

- 1) As adaptações indicadas no ponto 1 (Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho) devem ser alteradas do seguinte modo:
 - a) Nas adaptações indicadas nas alíneas h), i), j), k), l), m), p), q), r), t) e v), os pontos "P", "Q" e "R" devem ser renumerados como pontos "ZA", "ZB" e "ZC", respectivamente;

- b) A lista que figura na adaptação indicada na alínea n) é substituída pela seguinte lista:

"301. ISLÂNDIA – BÉLGICA

Nenhuma convenção.

302. ISLÂNDIA – REPÚBLICA CHECA

Nenhuma convenção.

303. ISLÂNDIA – DINAMARCA

O artigo 10.º da Convenção Nórdica relativa à segurança social de 15 de Junho de 1992.

304. ISLÂNDIA – ALEMANHA

Nenhuma convenção.

305. ISLÂNDIA – ESTÓNIA

Nenhuma convenção.

306. ISLÂNDIA – GRÉCIA

Nenhuma convenção.

307. ISLÂNDIA – ESPANHA

Nenhuma convenção.

308. ISLÂNDIA – FRANÇA

Nenhuma convenção.

309. ISLÂNDIA – IRLANDA

Nenhuma convenção.

310. ISLÂNDIA – ITÁLIA

Nenhuma convenção.

311. ISLÂNDIA – CHIPRE

Nenhuma convenção.

312. ISLÂNDIA – LETÓNIA

Nenhuma convenção.

313. ISLÂNDIA – LITUÂNIA

Nenhuma convenção.

314. ISLÂNDIA – LUXEMBURGO

Nenhuma convenção.

315. ISLÂNDIA – HUNGRIA

Nenhuma convenção.

316. ISLÂNDIA – MALTA

Nenhuma convenção.

317. ISLÂNDIA – PAÍSES BAIXOS

Nenhuma convenção.

318. ISLÂNDIA – ÁUSTRIA

Nenhuma.

319. ISLÂNDIA – POLÓNIA

Nenhuma convenção.

320. ISLÂNDIA – PORTUGAL

Nenhuma convenção.

321. ISLÂNDIA – ESLOVÉNIA

Nenhuma convenção.

322. ISLÂNDIA – ESLOVÁQUIA

Nenhuma convenção.

323. ISLÂNDIA – FINLÂNDIA

O artigo 10.º da Convenção Nórdica relativa à segurança social de 15 de Junho de 1992.

324. ISLÂNDIA – SUÉCIA

O artigo 10.º da Convenção Nórdica relativa à segurança social de 15 de Junho de 1992.

325. ISLÂNDIA – REINO UNIDO

Nenhuma.

326. ISLÂNDIA – LIECHTENSTEIN

Nenhuma convenção.

327. ISLÂNDIA – NORUEGA

O artigo 10.º da Convenção Nórdica relativa à segurança social de 15 de Junho de 1992.

328. LIECHTENSTEIN– BÉLGICA

Nenhuma convenção.

329. LIECHTENSTEIN – REPÚBLICA CHECA

Nenhuma convenção.

330. LIECHTENSTEIN – DINAMARCA

Nenhuma convenção.

331. LIECHTENSTEIN – ALEMANHA

O n.º 2 do artigo 4.º da Convenção relativa à segurança social, de 7 de Abril de 1977, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar n.º 1, de 11 de Agosto de 1989, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

332. LIECHTENSTEIN – ESTÓNIA

Nenhuma convenção.

333. LIECHTENSTEIN – GRÉCIA

Nenhuma convenção.

334. LIECHTENSTEIN – ESPANHA

Nenhuma convenção.

335. LIECHTENSTEIN – FRANÇA

Nenhuma convenção.

336. LIECHTENSTEIN – IRLANDA

Nenhuma convenção.

337. LIECHTENSTEIN – ITÁLIA

A segunda frase do artigo 5.º da Convenção relativa à segurança social, de 11 de Novembro de 1976, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

338. LIECHTENSTEIN – CHIPRE

Nenhuma convenção.

339. LIECHTENSTEIN – LETÓNIA

Nenhuma convenção.

340. LIECHTENSTEIN – LITUÂNIA

Nenhuma convenção.

341. LIECHTENSTEIN – LUXEMBURGO

Nenhuma convenção.

342. LIECHTENSTEIN – HUNGRIA

Nenhuma convenção.

343. LIECHTENSTEIN – MALTA

Nenhuma convenção.

344. LIECHTENSTEIN – PAÍSES BAIXOS

Nenhuma convenção.

345. LIECHTENSTEIN – ÁUSTRIA

O artigo 4.º da Convenção relativa à segurança social, de 23 de Setembro de 1998.

346. LIECHTENSTEIN – POLÓNIA

Nenhuma convenção.

347. LIECHTENSTEIN – PORTUGAL

Nenhuma convenção.

348. LIECHTENSTEIN – ESLOVÉNIA

Nenhuma convenção.

349. LIECHTENSTEIN – ESLOVÁQUIA

Nenhuma convenção.

350. LIECHTENSTEIN – FINLÂNDIA

Nenhuma convenção.

351. LIECHTENSTEIN – SUÉCIA

Nenhuma convenção

352. LIECHTENSTEIN – REINO UNIDO

Nenhuma convenção.

353. LIECHTENSTEIN – NORUEGA

Nenhuma convenção.

354. NORUEGA – BÉLGICA

Nenhuma convenção.

355. NORUEGA – REPÚBLICA CHECA

Nenhuma convenção.

356. NORUEGA – DINAMARCA

O artigo 10.º da Convenção Nórdica relativa à segurança social de 15 de Junho de 1992.

357. NORUEGA – ALEMANHA

Nenhuma convenção.

358. NORUEGA – ESTÓNIA

Nenhuma convenção.

359. NORUEGA – GRÉCIA

O n.º 5 do artigo 16.º da Convenção relativa à segurança social de 12 de Junho de 1980.

360. NORUEGA – ESPANHA

Nenhuma convenção.

361. NORUEGA – FRANÇA

Nenhuma.

362. NORUEGA – IRLANDA

Nenhuma convenção.

363. NORUEGA – ITÁLIA

Nenhuma.

364. NORUEGA – CHIPRE

Nenhuma convenção.

365. NORUEGA – LETÓNIA

Nenhuma convenção.

366. NORUEGA – LITUÂNIA

Nenhuma convenção.

367. NORUEGA – LUXEMBURGO

Nenhuma.

368. NORUEGA – HUNGRIA

Nenhuma.

369. NORUEGA – MALTA

Nenhuma convenção.

370. NORUEGA – PAÍSES BAIXOS

O n.º 2 do artigo 5.º da Convenção relativa à segurança social de 13 de Abril de 1989.

371. NORUEGA – ÁUSTRIA

- a) O n.º 2 do artigo 5.º da Convenção relativa à segurança social de 27 de Agosto de 1985.
- b) O artigo 4.º da referida convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- c) O ponto II do Protocolo Final da referida convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

372. NORUEGA – POLÓNIA

Nenhuma convenção.

373. NORUEGA – PORTUGAL

O artigo 6.º da Convenção relativa à segurança social de 5 de Junho de 1980.

374. NORUEGA – ESLOVÉNIA

Nenhuma.

375. NORUEGA – ESLOVÁQUIA

Nenhuma convenção.

376. NORUEGA – FINLÂNDIA

O artigo 10.º da Convenção Nórdica relativa à segurança social, de 15 de Junho de 1992.

377. NORUEGA – SUÉCIA

O artigo 10.º da Convenção Nórdica relativa à segurança social, de 15 de Junho de 1992.

378. NORUEGA – REINO UNIDO

Nenhuma.";

- c) A lista que figura na adaptação indicada na alínea o) é substituída pela seguinte lista:

"301. ISLÂNDIA – BÉLGICA

Nenhuma convenção.

302. ISLÂNDIA – REPÚBLICA CHECA

Nenhuma convenção.

303. ISLÂNDIA – DINAMARCA

Nenhuma.

304. ISLÂNDIA – ALEMANHA

Nenhuma convenção.

305. ISLÂNDIA – ESTÓNIA

Nenhuma convenção.

306. ISLÂNDIA – GRÉCIA

Nenhuma convenção.

307. ISLÂNDIA – ESPANHA

Nenhuma convenção.

308. ISLÂNDIA – FRANÇA

Nenhuma convenção.

309. ISLÂNDIA – IRLANDA

Nenhuma convenção.

310. ISLÂNDIA – ITÁLIA

Nenhuma convenção.

311. ISLÂNDIA – CHIPRE

Nenhuma convenção.

312. ISLÂNDIA – LETÓNIA

Nenhuma convenção.

313. ISLÂNDIA – LITUÂNIA

Nenhuma convenção.

314. ISLÂNDIA – LUXEMBURGO

Nenhuma convenção.

315. ISLÂNDIA – HUNGRIA

Nenhuma convenção.

316. ISLÂNDIA – MALTA

Nenhuma convenção.

317. ISLÂNDIA – PAÍSES BAIXOS

Nenhuma convenção.

318. ISLÂNDIA – ÁUSTRIA

O artigo 4.º da Convenção relativa à segurança social de 18 de Novembro de 1993.

319. ISLÂNDIA – POLÓNIA

Nenhuma convenção.

320. ISLÂNDIA – PORTUGAL

Nenhuma convenção.

321. ISLÂNDIA – ESLOVÉNIA

Nenhuma convenção.

322. ISLÂNDIA – ESLOVÁQUIA

Nenhuma convenção.

323. ISLÂNDIA – FINLÂNDIA

Nenhuma.

324. ISLÂNDIA – SUÉCIA

Nenhuma.

325. ISLÂNDIA – REINO UNIDO

Nenhuma.

326. ISLÂNDIA – LIECHTENSTEIN

Nenhuma convenção.

327. ISLÂNDIA – NORUEGA

Nenhuma.

328. LIECHTENSTEIN– BÉLGICA

Nenhuma convenção.

329. LIECHTENSTEIN – REPÚBLICA CHECA

Nenhuma convenção.

330. LIECHTENSTEIN – DINAMARCA

Nenhuma convenção.

331. LIECHTENSTEIN – ALEMANHA

O n.º 2 do artigo 4.º da Convenção relativa à segurança social, de 7 de Abril de 1977, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar n.º 1, de 11 de Agosto de 1989, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

332. LIECHTENSTEIN – ESTÓNIA

Nenhuma convenção.

333. LIECHTENSTEIN – GRÉCIA

Nenhuma convenção.

334. LIECHTENSTEIN – ESPANHA

Nenhuma convenção.

335. LIECHTENSTEIN – FRANÇA

Nenhuma convenção.

336. LIECHTENSTEIN – IRLANDA

Nenhuma convenção.

337. LIECHTENSTEIN – ITÁLIA

A segunda frase do artigo 5.º da Convenção relativa à segurança social, de 11 de Novembro de 1976, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

338. LIECHTENSTEIN – CHIPRE

Nenhuma convenção.

339. LIECHTENSTEIN – LETÓNIA

Nenhuma convenção.

340. LIECHTENSTEIN – LITUÂNIA

Nenhuma convenção.

341. LIECHTENSTEIN – LUXEMBURGO

Nenhuma convenção.

342. LIECHTENSTEIN – HUNGRIA

Nenhuma convenção.

343. LIECHTENSTEIN – MALTA

Nenhuma convenção.

344. LIECHTENSTEIN – PAÍSES BAIXOS

Nenhuma convenção.

345. LIECHTENSTEIN – ÁUSTRIA

O artigo 4.º da Convenção relativa à segurança social de 23 de Setembro de 1998.

346. LIECHTENSTEIN – POLÓNIA

Nenhuma convenção.

347. LIECHTENSTEIN – PORTUGAL

Nenhuma convenção.

348. LIECHTENSTEIN – ESLOVÉNIA

Nenhuma convenção.

349. LIECHTENSTEIN – ESLOVÁQUIA

Nenhuma convenção.

350. LIECHTENSTEIN – FINLÂNDIA

Nenhuma convenção.

351. LIECHTENSTEIN – SUÉCIA

Nenhuma convenção.

352. LIECHTENSTEIN – REINO UNIDO

Nenhuma convenção.

353. LIECHTENSTEIN – NORUEGA

Nenhuma convenção.

354. NORUEGA – BÉLGICA

Nenhuma convenção.

355. NORUEGA – REPÚBLICA CHECA

Nenhuma convenção.

356. NORUEGA – DINAMARCA

Nenhuma.

357. NORUEGA – ALEMANHA

Nenhuma convenção.

358. NORUEGA – ESTÓNIA

Nenhuma convenção.

359. NORUEGA – GRÉCIA

Nenhuma.

360. NORUEGA – ESPANHA

Nenhuma convenção.

361. NORUEGA – FRANÇA

Nenhuma.

362. NORUEGA – IRLANDA

Nenhuma convenção.

363. NORUEGA – ITÁLIA

Nenhuma.

364. NORUEGA – CHIPRE

Nenhuma convenção.

365. NORUEGA – LETÓNIA

Nenhuma convenção.

366. NORUEGA – LITUÂNIA

Nenhuma convenção.

367. NORUEGA – LUXEMBURGO

Nenhuma.

368. NORUEGA – HUNGRIA

Nenhuma.

369. NORUEGA – MALTA

Nenhuma convenção.

370. NORUEGA – PAÍSES BAIXOS

O n.º 2 do artigo 5.º da Convenção relativa à segurança social de 13 de Abril de 1989.

371. NORUEGA – ÁUSTRIA

- a) O n.º 2 do artigo 5.º da Convenção relativa à segurança social de 27 de Agosto de 1985.
- b) O artigo 4.º da referida convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- c) O ponto II do Protocolo Final da referida convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

372. NORUEGA – POLÓNIA

Nenhuma convenção.

373. NORUEGA – PORTUGAL

Nenhuma.

374. NORUEGA – ESLOVÉNIA

Nenhuma.

375. NORUEGA – ESLOVÁQUIA

Nenhuma convenção.

376. NORUEGA – FINLÂNDIA

Nenhuma.

377. NORUEGA – SUÉCIA

Nenhuma.

378. NORUEGA – REINO UNIDO

Nenhuma.";

- d) Na adaptação indicada na alínea s), o ponto "g)" deve ser renumerado "j)";
 - e) Na adaptação indicada na alínea u), os pontos "13", "14" e "15" devem ser renumerados como pontos "17", "18" e "19".
- 2) As adaptações indicadas no ponto 2 (Regulamento (CE) n.º 574/72 do Conselho) devem ser alteradas do seguinte modo:
- a) Nas adaptações indicadas nas alíneas a), b), c), f), h), i), l), m) e n), os pontos "P", "Q" e "R" devem ser renumerados como pontos "ZA", "ZB" e "ZC", respectivamente;
 - b) Nas adaptações indicadas nas alíneas d) e e), a expressão "K. ÁUSTRIA" deve ser substituída pela expressão "R. ÁUSTRIA";
 - c) A lista que figura na adaptação indicada na alínea g) é substituída pela seguinte lista:

"301. ISLÂNDIA – BÉLGICA

Sem objecto.

302. ISLÂNDIA – REPÚBLICA CHECA

Nenhuma convenção.

303. ISLÂNDIA – DINAMARCA

O artigo 23.º da Convenção Nórdica relativa à segurança social, de 15 de Junho de 1992: Acordo relativo à renúncia recíproca ao reembolso, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 36.º, no n.º 3 do artigo 63.º e no n.º 3 do artigo 70.º do regulamento (custos das prestações em espécie no que respeita à doença e maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais e prestações de desemprego) e n.º 2 do artigo 105.º do regulamento de aplicação (custos dos controlos administrativos e dos exames médicos).

304. ISLÂNDIA – ALEMANHA

Sem objecto.

305. ISLÂNDIA – ESTÓNIA

Nenhuma convenção.

306. ISLÂNDIA – GRÉCIA

Sem objecto.

307. ISLÂNDIA – ESPANHA

Sem objecto.

308. ISLÂNDIA – FRANÇA

Sem objecto.

309. ISLÂNDIA – IRLANDA

Sem objecto.

310. ISLÂNDIA – ITÁLIA

Sem objecto.

311. ISLÂNDIA – CHIPRE

Nenhuma convenção.

312. ISLÂNDIA – LETÓNIA

Nenhuma convenção.

313. ISLÂNDIA – LITUÂNIA

Nenhuma convenção.

314. ISLÂNDIA – LUXEMBURGO

Nenhuma.

315. ISLÂNDIA – HUNGRIA

Nenhuma convenção.

316. ISLÂNDIA – MALTA

Nenhuma convenção.

317. ISLÂNDIA – PAÍSES BAIXOS

Troca de cartas de 25 de Abril e de 26 de Maio de 1995 respeitante ao n.º 3 do artigo 36.º e ao n.º 3 do artigo 63.º do regulamento, relativamente à renúncia ao reembolso das despesas com as prestações em espécie relativas à doença, maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais, tal como estabelecido nos Capítulos 1 e 4 do Título III do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, com excepção do n.º 1, alínea c), do artigo 22.º e do n.º 1, alínea c), do artigo 55.º.

318. ISLÂNDIA – ÁUSTRIA

Acordo de 21 de Junho de 1995 relativo ao reembolso das despesas no domínio da segurança social.

319. ISLÂNDIA – POLÓNIA

Nenhuma convenção.

320. ISLÂNDIA – PORTUGAL

Sem objecto.

321. ISLÂNDIA – ESLOVÉNIA

Nenhuma convenção.

322. ISLÂNDIA – ESLOVÁQUIA

Nenhuma convenção.

323. ISLÂNDIA – FINLÂNDIA

O artigo 23.º da Convenção Nórdica relativa à segurança social de 15 de Junho de 1992: Acordo relativo à renúncia recíproca ao reembolso, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 36.º, no n.º 3 do artigo 63.º e no n.º 3 do artigo 70.º do regulamento (custos das prestações em espécie no que respeita à doença e maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais e prestações de desemprego) e n.º 2 do artigo 105.º do regulamento de aplicação (custos dos controlos administrativos e dos exames médicos).

324. ISLÂNDIA – SUÉCIA

O artigo 23.º da Convenção Nórdica relativa à segurança social, de 15 de Junho de 1992: Acordo relativo à renúncia recíproca ao reembolso, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 36.º, no n.º 3 do artigo 63.º e no n.º 3 do artigo 70.º do regulamento (custos das prestações em espécie no que respeita à doença e maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais e prestações de desemprego) e n.º 2 do artigo 105.º do regulamento de aplicação (custos dos controlos administrativos e dos exames médicos).

325. ISLÂNDIA – REINO UNIDO

Nenhuma.

326. ISLÂNDIA – LIECHTENSTEIN

Sem objecto.

327. ISLÂNDIA – NORUEGA

O artigo 23.º da Convenção Nórdica relativa à segurança social de 15 de Junho de 1992: Acordo relativo à renúncia recíproca ao reembolso, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 36.º, no n.º 3 do artigo 63.º e no n.º 3 do artigo 70.º do regulamento (custos das prestações em espécie no que respeita à doença e maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais e prestações de desemprego) e n.º 2 do artigo 105.º do regulamento de aplicação (custos dos controlos administrativos e dos exames médicos).

328. LIECHTENSTEIN – BÉLGICA

Sem objecto.

329. LIECHTENSTEIN – REPÚBLICA CHECA

Nenhuma convenção.

330. LIECHTENSTEIN – DINAMARCA

Sem objecto.

331. LIECHTENSTEIN – ALEMANHA

Nenhuma.

332. LIECHTENSTEIN – ESTÓNIA

Nenhuma convenção.

333. LIECHTENSTEIN – GRÉCIA

Sem objecto.

334. LIECHTENSTEIN – ESPANHA

Sem objecto.

335. LIECHTENSTEIN – FRANÇA

Sem objecto.

336. LIECHTENSTEIN – IRLANDA

Sem objecto.

337. LIECHTENSTEIN – ITÁLIA

Nenhuma.

338. LIECHTENSTEIN – CHIPRE

Nenhuma convenção.

339. LIECHTENSTEIN – LETÓNIA

Nenhuma convenção.

340. LIECHTENSTEIN – LITUÂNIA

Nenhuma convenção.

341. LIECHTENSTEIN – LUXEMBURGO

Sem objecto.

342. LIECHTENSTEIN – HUNGRIA

Nenhuma convenção.

343. LIECHTENSTEIN – MALTA

Nenhuma convenção.

344. LIECHTENSTEIN – PAÍSES BAIXOS

Os artigos 2.º a 6.º do Acordo de 27 de Novembro de 2000 sobre o reembolso das despesas de segurança social.

345. LIECHTENSTEIN – ÁUSTRIA

Acordo de 14 de Dezembro de 1995 relativo ao reembolso das despesas no domínio da segurança social.

346. LIECHTENSTEIN – POLÓNIA

Nenhuma convenção.

347. LIECHTENSTEIN – PORTUGAL

Sem objecto.

348. LIECHTENSTEIN – ESLOVÉNIA

Nenhuma convenção.

349. LIECHTENSTEIN – ESLOVÁQUIA

Nenhuma convenção.

350. LIECHTENSTEIN – FINLÂNDIA

Sem objecto.

351. LIECHTENSTEIN – SUÉCIA

Sem objecto.

352. LIECHTENSTEIN – REINO UNIDO

Sem objecto.

353. LIECHTENSTEIN – NORUEGA

Sem objecto.

354. NORUEGA – BÉLGICA

Sem objecto.

355. NORUEGA – REPÚBLICA CHECA

Nenhuma convenção.

356. NORUEGA – DINAMARCA

O artigo 23.º da Convenção Nórdica relativa à segurança social, de 15 de Junho de 1992: Acordo relativo à renúncia recíproca ao reembolso, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 36.º, no n.º 3 do artigo 63.º e no n.º 3 do artigo 70.º do regulamento (custos das prestações em espécie no que respeita à doença e maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais e prestações de desemprego) e n.º 2 do artigo 105.º do regulamento de aplicação (custos dos controlos administrativos e dos exames médicos).

357. NORUEGA – ALEMANHA

O artigo 1.º da Convenção de 28 de Maio de 1999 sobre a renúncia ao reembolso das despesas relativas às prestações em espécie de doença, maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais, dos custos dos controlos administrativos e médicos.

358. NORUEGA – ESTÓNIA

Nenhuma convenção.

359. NORUEGA – GRÉCIA

Nenhuma.

360. NORUEGA – ESPANHA

Sem objecto.

361. NORUEGA – FRANÇA

Nenhuma.

362. NORUEGA – IRLANDA

Sem objecto.

363. NORUEGA – ITÁLIA

Nenhuma.

364. NORUEGA – CHIPRE

Nenhuma convenção.

365. NORUEGA – LETÓNIA

Nenhuma convenção.

366. NORUEGA – LITUÂNIA

Nenhuma convenção.

367. NORUEGA – LUXEMBURGO

Os artigos 2.º a 4.º do Acordo de 19 de Março de 1998 sobre o reembolso dos custos da segurança social.

368. NORUEGA – HUNGRIA

Nenhuma.

369. NORUEGA – MALTA

Nenhuma convenção.

370. NORUEGA – PAÍSES BAIXOS

A troca de cartas de 13 de Janeiro de 1994 e de 10 de Junho de 1994 respeitante às disposições do n.º 3 do artigo 36.º e do n.º 3 do artigo 63.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (renúncia ao reembolso dos custos das prestações em espécie previstas nos termos dos Capítulos 1 e 4 do Título III do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, com excepção do n.º 1, alínea c), do artigo 22.º e do n.º 1, alínea c), do artigo 55.º), bem como os custos incorridos com os controlos administrativos e os exames médicos referidos no artigo 105.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72.

371. NORUEGA – ÁUSTRIA

Acordo de 17 de Dezembro de 1996 relativo ao reembolso das despesas relativas a prestações no domínio da segurança social.

372. NORUEGA – POLÓNIA

Nenhuma convenção.

373. NORUEGA – PORTUGAL

Nenhuma.

374. NORUEGA – ESLOVÉNIA

Nenhuma.

375. NORUEGA – ESLOVÁQUIA

Nenhuma convenção.

376. NORUEGA – FINLÂNDIA

O artigo 23.º da Convenção Nórdica relativa à segurança social, de 15 de Junho de 1992: Acordo relativo à renúncia recíproca ao reembolso, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 36.º, no n.º 3 do artigo 63.º e no n.º 3 do artigo 70.º do regulamento (custos das prestações em espécie no que respeita à doença e maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais e prestações de desemprego) e n.º 2 do artigo 105.º do regulamento de aplicação (custos dos controlos administrativos e dos exames médicos).

377. NORUEGA – SUÉCIA

O artigo 23.º da Convenção Nórdica relativa à segurança social, de 15 de Junho de 1992: Acordo relativo à renúncia recíproca ao reembolso, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 36.º, no n.º 3 do artigo 63.º e no n.º 3 do artigo 70.º do regulamento (custos das prestações em espécie no que respeita à doença e maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais e prestações de desemprego) e n.º 2 do artigo 105.º do regulamento de aplicação (custos dos controlos administrativos e dos exames médicos).

378. NORUEGA – REINO UNIDO

A troca de cartas de 20 de Março de 1997 e de 3 de Abril de 1997 relativas ao n.º 3 do artigo 36.º e ao n.º 3 do artigo 63.º do Regulamento (reembolso ou renúncia ao reembolso das despesas relativas a prestações em espécie) e ao artigo 105.º do Regulamento de aplicação (renúncia ao reembolso das despesas de controlo administrativo e médico).";

- d) A lista que figura na adaptação indicada na alínea j) é substituída pela seguinte lista:

"Islândia e Bélgica
Islândia e República Checa
Islândia e Alemanha
Islândia e Estónia
Islândia e Espanha
Islândia e França
Islândia e Chipre
Islândia e Letónia
Islândia e Lituânia
Islândia e Luxemburgo
Islândia e Hungria
Islândia e Malta
Islândia e Países Baixos
Islândia e Áustria
Islândia e Polónia
Islândia e Eslovénia

Islândia e Eslováquia
Islândia e Finlândia
Islândia e Suécia
Islândia e Reino Unido
Islândia e Liechtenstein
Islândia e Noruega
Liechtenstein e Bélgica
Liechtenstein e República Checa
Liechtenstein e Alemanha
Liechtenstein e Estónia
Liechtenstein e Espanha
Liechtenstein e França
Liechtenstein e Chipre
Liechtenstein e Letónia
Liechtenstein e Lituânia
Liechtenstein e Irlanda
Liechtenstein e Luxemburgo
Liechtenstein e Países Baixos
Liechtenstein e Hungria
Liechtenstein e Malta
Liechtenstein e Áustria
Liechtenstein e Polónia
Liechtenstein e Eslovénia
Liechtenstein e Eslováquia
Liechtenstein e Finlândia
Liechtenstein e Suécia

Liechtenstein e Reino Unido

Liechtenstein e Noruega

Noruega e Bélgica

Noruega e República Checa

Noruega e Alemanha

Noruega e Estónia

Noruega e Espanha

Noruega e França

Noruega e Irlanda

Noruega e Chipre

Noruega e Letónia

Noruega e Lituânia

Noruega e Luxemburgo

Noruega e Hungria

Noruega e Malta

Noruega e Países Baixos

Noruega e Áustria

Noruega e Polónia

Noruega e Portugal

Noruega e Eslovénia

Noruega e Eslováquia

Noruega e Finlândia

Noruega e Suécia

Noruega e Reino Unido";

- 3) Os pontos "P", "Q" e "R" na adaptação indicada no ponto 3.27 (Decisão n.º 136) devem ser renumerados como pontos "ZA", "ZB" e "ZC", respectivamente;
- 4) Os pontos "P", "Q" e "R" na adaptação indicada no ponto 3.37 (Decisão n.º 150) devem ser renumerados como pontos "ZA", "ZB" e "ZC", respectivamente.

No Anexo VII (Reconhecimento mútuo de habilitações profissionais):

- 1) Os pontos "N", "O" e "P" na adaptação a) indicada no ponto 18 (Directiva 85/384/CEE do Conselho) devem ser renumerados como pontos "ZA", "ZB" e "ZC", respectivamente, e os pontos "L", "M" e "Q" devem ser suprimidos;
- 2) No n.º 1 das adaptações indicadas no ponto 11 (Directiva 78/687/CEE do Conselho), a menção "artigos 19.º, 19.º-A e 19.º-B" passa a ter a seguinte redacção "artigos 19.º, 19.º-A, 19.º-B, 19.º-C e 19.º-D".

No Anexo XIII (Transportes):

- 1) O ponto 5 (Decisão n.º 1692/96 do Parlamento Europeu e do Conselho) passa a ter a seguinte redacção:
 - a) Na adaptação i), os pontos 2.15 e 2.16 devem ser renumerados como pontos 2.26 e 2.27, respectivamente;

- b) Na adaptação j), o ponto 3.16 deve ser renumerado como ponto 3.24;
 - c) Na adaptação ja), os pontos 5.6 e 5.7 devem ser renumerados como 5.8 e 5.9, respectivamente;
 - d) Na adaptação k), os pontos 6.8 e 6.9 devem ser renumerados como 6.18 e 6.19, respectivamente;
- 2) O Anexo VI (MODELO DE COMUNICAÇÃO) reproduzido no Apêndice 6 deve ser substituído pelo texto reproduzido no Apêndice do presente Anexo;

No Anexo XXI (Estatísticas):

- 1) A adaptação b) indicada no ponto 6 (Directiva 80/1119/CEE do Conselho) passa a ter a seguinte redacção:

"O Anexo III é alterado do seguinte modo:

- 1) Entre o título "LISTA DE PAÍSES E GRUPOS DE PAÍSES" e a Parte I do quadro deve ser inserido o seguinte texto:

"A. Estados do EEE";

- 2) As Partes II a VII passam a ter a seguinte redacção:

"II. Estados da EFTA membros do EEE

26. Islândia

27. Noruega

B. Países não membros do EEE

III. Países europeus não membros do EEE

28. Suíça
29. CEI
30. Roménia
31. Bulgária
32. República Federal da Jugoslávia
33. Turquia
34. Outros países europeus não membros do EEE

IV.

35. Estados Unidos da América

V.

36. Outros países";

- 2) A adaptação c) indicada no ponto 7 (Directiva 80/1177/CEE do Conselho) passa a ter a seguinte redacção:

"O Anexo III é alterado do seguinte modo:

- 1) Entre o título "LISTA DE PAÍSES E GRUPOS DE PAÍSES" e a Parte I do quadro deve ser inserido o seguinte:

"A. Estados do EEE";

- 2) As Partes II a VII passam a ter a seguinte redacção:

"II. Estados da EFTA membros do EEE

26. Islândia

27. Noruega

B. Países não membros do EEE

28. Suíça

29. República Federal da Jugoslávia

30. Turquia

31. CEI

32. Roménia

33. Bulgária

34. Países do Próximo e Médio Oriente

35. Outros países";

No Anexo XXII (Direito das sociedades):

- 1) Os pontos "P", "Q" e "R" na adaptação b) indicada no ponto 4 (Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho) devem ser renumerados como pontos "ZA", "ZB" e "ZC", respectivamente;
- 2) Os pontos "P", "Q" e "R" no ponto 6 (Sétima Directiva do Conselho 83/349/CEE) devem ser renumerados como pontos "ZA", "ZB" e "ZC", respectivamente.

Apêndice

" ANEXO VI

MODELO DE COMUNICAÇÃO

Referido no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 12/98 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1997, que fixa as condições em que os transportadores não residentes podem efectuar serviços de transporte rodoviário de passageiros num Estado membro, tal como adaptado para efeitos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

Transportes de cabotagem efectuados durante (trimestre) (ano)
por transportadores estabelecidos em (nome
do Estado da EFTA)

Estado-Membro da CE ou Estado da EFTA de acolhimento	Número de passageiros		Número de passageiros – Km	
	Tipo de serviços		Tipo de serviços	
	Regulares especializados	Ocasionais	Regulares especializados	Ocasionais
A				
Cz				
B				
D				
Est				
Dk				
E				
Gr				
Fin				
F				

I				
Cy				
Lv				
Lt				
Irl				
L				
H				
M				
Nl				
Pl				
P				
Slo				
Sk				
S				
Uk				
Is				
Fl				
N				
Total cabotagem				

"

ANEXO B

Lista referida no artigo 4.º do Acordo

Os Anexos do Acordo EEE são alterados do seguinte modo:

Anexo I (Questões Veterinárias e Fitossanitárias):

- 1) Ao Capítulo I, na Parte 5.1, a seguir ao Ponto 4 (Directiva 92/46/CEE do Conselho), é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (Anexo V, Capítulo 3, Secção A, Parte I, Ponto 1), Letónia (Anexo VIII, Capítulo 4, Secção B, Parte I, Ponto 1), Lituânia (Anexo IX, Capítulo 5, Secção B, Parte I), Malta (Anexo XI, Capítulo 4, Secção B, Parte I, Ponto 1) e Polónia (Anexo XII, Capítulo 6, Secção B, Parte I, Ponto 1).";

- 2) Ao Capítulo I, na Parte 6.1, a seguir ao Ponto 1 (Directiva 64/433/CEE do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (Anexo V, Capítulo 3, Secção A, Parte I, Ponto 1), Letónia (Anexo VIII, Capítulo 4, Secção B, Parte I, Ponto 1), Lituânia (Anexo IX, Capítulo 5, Secção B, Parte I), Hungria (Anexo X, Capítulo 5, Secção B, Ponto 1), Polónia (Anexo XII, Capítulo 6, Secção B, Parte I, Ponto 1) e Eslováquia (Anexo XIV, Capítulo 5, Secção B).";

- 3) Ao Capítulo I, na Parte 6.1, a seguir ao Ponto 2 (Directiva 71/118/CEE do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (Anexo V, Capítulo 3, Secção A, Parte I, Ponto 1), Letónia (Anexo VIII, Capítulo 4, Secção B, Parte I, Ponto 1), Lituânia (Anexo IX, Capítulo 5, Secção B, Parte I), Polónia (Anexo XII, Capítulo 6, Secção B, Parte I, Ponto 1).";

- 4) Ao Capítulo I, na Parte 6.1, a seguir ao Ponto 4 (Directiva 77/99/CEE do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (Anexo V, Capítulo 3, Secção A, Parte I, Ponto 1), Letónia (Anexo VIII, Capítulo 4, Secção B, Parte I, Ponto 1), Lituânia (Anexo IX, Capítulo 5, Secção B, Parte I), Polónia (Anexo XII, Capítulo 6, Secção B, Parte I, Ponto 1) e Eslováquia (Anexo XIV, Capítulo 5, Secção B).";

- 5) Ao Capítulo I, na Parte 6.1, a seguir ao Ponto 6 (Directiva 94/65/CEE do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Letónia (Anexo VIII, Capítulo 4, Secção B, Parte I, Ponto 1), Lituânia (Anexo IX, Capítulo 5, Secção B, Parte I) e Polónia (Anexo XII, Capítulo 6, Secção B, Parte I, Ponto 1).";

- 6) Ao Capítulo I, na Parte 6.1, a seguir ao Ponto 7 (Directiva 89/437/CEE do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (Anexo V, Capítulo 3, Secção A, Parte I, Ponto 1).";

- 7) Ao Capítulo I, na Parte 6.1, a seguir ao Ponto 8 (Directiva 91/493/CEE do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Letónia (Anexo VIII, Capítulo 4, Secção B, Parte I, Ponto 1), Lituânia (Anexo IX, Capítulo 5, Secção B, Parte I), Polónia (Anexo XII, Capítulo 6, Secção B, Parte I, Ponto 1) e Eslováquia (Anexo XIV, Capítulo 5, Secção B).";

- 8) Ao Capítulo I, na Parte 6.1, a seguir ao Ponto 11 (Directiva 92/46/CEE do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (Anexo V, Capítulo 3, Secção A, Parte I, Ponto 1), Letónia (Anexo VIII, Capítulo 4, Secção B, Parte I, Ponto 1), Lituânia (Anexo IX, Capítulo 5, Secção B, Parte I), Malta (Anexo XI, Capítulo 4, Secção B, Parte I, Ponto 1) e Polónia (Anexo XII, Capítulo 6, Secção B, Parte I, Ponto 1).";

- 9) Ao Capítulo I, na Parte 8.1, a seguir ao Ponto 10 (Directiva 94/65/CE do Conselho), é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Letónia (Anexo VIII, Capítulo 4, Secção B, Parte I, Ponto 1), Lituânia (Anexo IX, Capítulo 5, Secção B, Parte I) e Polónia (Anexo XII, Capítulo 6, Secção B, Parte I, Ponto 1).";

- 10) Ao Capítulo I, na Parte 8.1, a seguir ao Ponto 11 (Directiva 91/493/CEE do Conselho), é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Letónia (Anexo VIII, Capítulo 4, Secção B, Parte I, Ponto 1), Lituânia (Anexo IX, Capítulo 5, Secção B, Parte I), Polónia (Anexo XII, Capítulo 6, Secção B, Parte I, Ponto 1) e Eslováquia (Anexo XIV, Capítulo 5, Secção B).";

- 11) Ao Capítulo I, na Parte 8.1, a seguir ao Ponto 13 (Directiva 92/46/CEE do Conselho), é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (Anexo V, Capítulo 3, Secção A, Parte I, Ponto 1), Letónia (Anexo VIII, Capítulo 4, Secção B, Parte I, Ponto 1), Lituânia (Anexo IX, Capítulo 5, Secção B, Parte I), Malta (Anexo XI, Capítulo 4, Secção B, Parte I, Ponto 1) e Polónia (Anexo XII, Capítulo 6, Secção B, Parte I, Ponto 1).";

- 12) Ao Capítulo I, na Parte 9.1, a seguir ao Ponto 8 (Directiva 1999/74/CE do Conselho), é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (Anexo V, Capítulo 3, Secção A, Parte I, Ponto 2), Hungria (Anexo X, Capítulo 5, Secção B, Ponto 2), Malta (Anexo XI, Capítulo 4, Secção B, Parte I, Ponto 2), Polónia (Anexo XII, Capítulo 6, Secção B, Parte I, Ponto 2) e Eslovénia (Anexo XIII, Capítulo 5, Secção B, Parte I, Ponto 1).";

- 13) Ao Capítulo II, no Ponto 15 (Directiva 82/471/CEE do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (Anexo V, Capítulo 3, Secção B).";

- 14) Ao Capítulo III, no Ponto 3 (Directiva 66/402/CEE do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 de Chipre (Anexo VII, Capítulo 5, Secção B, Ponto 1).";

Anexo II (Regulamentação Técnica, Normas, Ensaios e Certificação):

- 1) Ao Capítulo IX, no Ponto 27-A (Directiva 93/42/CEE do Conselho), é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Polónia (Anexo XII, Capítulo 1, Ponto 2).";

- 2) Ao Capítulo X, no Ponto 5 (Directiva 93/42/CEE do Conselho), é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Polónia (Anexo XII, Capítulo 1, Ponto 2).";

- 3) Ao Capítulo X, no Ponto 7 (Directiva 90/385/CEE do Conselho), é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Polónia (Anexo XII, Capítulo 1, Ponto 1).";

- 4) Ao Capítulo XII, no Ponto 54-B (Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Estónia (Anexo VI, Capítulo 4, Ponto 1), Letónia (Anexo VIII, Capítulo 4, Secção A, Ponto 1) e Lituânia (Anexo IX, Capítulo 5, Secção A, Ponto 1).";

- 5) Ao Capítulo XIII, no ponto 15-P (Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Lituânia (Anexo IX, Capítulo 1, Ponto 1) e Polónia (Anexo XII, Capítulo 1, Ponto 4).";

- 6) Ao Capítulo XIII, no ponto 15-Q (Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 de Chipre (Anexo VII, Capítulo 1), Lituânia (Anexo IX, Capítulo 1, Ponto 2), Malta (Anexo XI, Capítulo 1, Ponto 2), Polónia (Anexo XII, Capítulo 1, Ponto 5) e Eslovénia (Anexo XIII, Capítulo 1).";

- 7) Ao Capítulo XV, no Ponto 12-A (Directiva 91/414/CEE do Conselho), é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Polónia (Anexo XII, Capítulo 6, Secção B, Parte II, Ponto 2).";

- 8) Ao Capítulo XVII, no Ponto 7 (Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (Anexo V, Capítulo 7, Secção A), Chipre (Anexo VII, Capítulo 9, Secção B), Letónia (Anexo VIII, Capítulo 10, Secção B, Ponto 2), Lituânia (Anexo IX, Capítulo 10, Secção B), Hungria (Anexo X, Capítulo 8, Secção A, Ponto 2), Malta (Anexo XI, Capítulo 10, Secção B, Ponto 2), Polónia (Anexo XII, Capítulo 13, Secção B, Ponto 2), Eslovénia (Anexo XIII, Capítulo 9, Secção A) e Eslováquia (Anexo XIV, Capítulo 9, Secção B, Ponto 2).";

- 9) Ao Capítulo XVII, no Ponto 8 (Directiva 94/63/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Estónia (Anexo VI, Capítulo 9, Secção A), Letónia (Anexo VIII, Capítulo 10, Secção A), Lituânia (Anexo IX, Capítulo 10, Secção A), Malta (Anexo XI, Capítulo 10, Secção A), Polónia (Anexo XII, Capítulo 13, Secção A, Ponto 1) e Eslováquia (Anexo XIV, Capítulo 9, Secção A).";

- 10) Ao Capítulo XXX, no Ponto 2 (Directiva 98/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Polónia (Anexo XII, Capítulo 1, Ponto 3).";

Anexo IV (Energia):

- 1) No Ponto 14 (Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Estónia (Anexo VI, Capítulo 8, Ponto 2).";

- 2) Ao Capítulo XIV, no Ponto 16 (Directiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (Anexo V, Capítulo 6, Ponto 2).";

Anexo V (Livre circulação dos trabalhadores):

- 1) Antes da rubrica "ACTOS REFERIDOS", é aditado o seguinte:

"PERÍODO DE TRANSIÇÃO

São aplicáveis as medidas referidas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (Anexo V, Capítulo 1), Estónia (Anexo VI, Capítulo 1), Letónia (Anexo VIII, Capítulo 1), Lituânia (Anexo IX, Capítulo 2), Hungria (Anexo X, Capítulo 1), Malta (Anexo XI, Capítulo 2), Polónia (Anexo XII, Capítulo 2), Eslovénia (Anexo XIII, Capítulo 2) e República da Eslováquia (Anexo XIV, Capítulo 1).

No que respeita aos mecanismos de salvaguarda previstos nas medidas transitórias referidas no parágrafo anterior, excepto as respeitantes a Malta, é aplicável o Protocolo n.º 44 relativo aos mecanismos de salvaguarda contido no Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003.";

Anexo VIII (Direito de estabelecimento):

1) Antes da rubrica "ACTOS REFERIDOS", é aditado o seguinte:

"PERÍODO DE TRANSIÇÃO

São aplicáveis as medidas referidas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (Anexo V, Capítulo 1), Estónia (Anexo VI, Capítulo 1), Letónia (Anexo VIII, Capítulo 1), Lituânia (Anexo IX, Capítulo 2), Hungria (Anexo X, Capítulo 1), Malta (Anexo XI, Capítulo 2), Polónia (Anexo XII, Capítulo 2), Eslovénia (Anexo XIII, Capítulo 2) e República da Eslováquia (Anexo XIV, Capítulo 1).

No que respeita aos mecanismos de salvaguarda previstos nas medidas transitórias referidas no parágrafo anterior, excepto as respeitantes a Malta, é aplicável o Protocolo n.º 44 relativo aos mecanismos de salvaguarda contido no Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003.";

- 2) Na rubrica "ADAPTAÇÕES SECTORIAIS", o parágrafo introdutório da adaptação relativa ao Liechtenstein, introduzido pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 191/1999, de 17 de Dezembro de 1999, passa a ter a seguinte redacção:

"Ao Liechtenstein é aplicável o seguinte. Tendo em devida conta a situação geográfica específica do Liechtenstein, esta medida será revista quinquenalmente e pela primeira vez o mais tardar até Maio de 2009.";

Anexo IX (Serviços Financeiros):

- 1) No Ponto 14 (Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 de Chipre (Anexo VII, Capítulo 2), Hungria (Anexo X, Capítulo 2, Ponto 2), Polónia (Anexo XII, Capítulo 3, Ponto 2) e Eslovénia (Anexo XIII, Capítulo 3, Ponto 4).";

- 2) No Ponto 19-A (Directiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Estónia (Anexo VI, Capítulo 2, Ponto 1), Letónia (Anexo VIII, Capítulo 2, Ponto 1), Lituânia (Anexo IX, Capítulo 3, Ponto 1) e Eslovénia (Anexo XIII, Capítulo 3, Ponto 2).";

- 3) No Ponto 21 (Directiva 86/635/CEE do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Eslovénia (Anexo XIII, Capítulo 3, Ponto 1).";

- 4) No Ponto 30-C (Directiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Estónia (Anexo VI, Capítulo 2, Ponto 2), Letónia (Anexo VIII, Capítulo 2, Ponto 2), Lituânia (Anexo IX, Capítulo 3, Ponto 2), Hungria (Anexo X, Capítulo 2, Ponto 1), Polónia (Anexo XII, Capítulo 3, Ponto 1), Eslovénia (Anexo XIII, Capítulo 3, Ponto 3) e Eslováquia (Anexo XIV, Capítulo 2).";

Anexo XI (Serviços de telecomunicações):

No Ponto 5-D (Directiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Polónia (Anexo XII, Capítulo 12).";

Anexo XII (Livre circulação de capitais):

Antes da rubrica "ACTOS REFERIDOS", é aditado o seguinte:

"PERÍODO DE TRANSIÇÃO

São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (Anexo V, Capítulo 2), Estónia (Anexo VI, Capítulo 3), Chipre (Anexo VII, Capítulo 3), Letónia (Anexo VIII, Capítulo 3), Lituânia (Anexo IX, Capítulo 4), Hungria (Anexo X, Capítulo 3), Polónia (Anexo XII, Capítulo 4), Eslovénia (Anexo XIII, Capítulo 4) e Eslováquia (Anexo XIV, Capítulo 3).

ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

São aplicáveis as medidas contidas no Protocolo n.º 6 do Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 relativas à aquisição de residências secundárias em Malta.";

Anexo XIII (Transportes):

1) No ponto 15-A (Directiva 96/53/CE do Conselho) é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Hungria (Anexo X, Capítulo 6, Ponto 4) e Polónia (Anexo XII, Capítulo 8, Ponto 3).";

- 2) No ponto 16-A (Directiva 96/96/CE do Conselho) é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 de Malta (Anexo XI, Capítulo 6, Ponto 2).";

- 3) No Ponto 17-B (Directiva 92/6/CEE do Conselho), é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 de Malta (Anexo XI, Capítulo 6, Ponto 1).";

- 4) No Ponto 18-A (Directiva 1999/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 de Malta (Anexo XI, Capítulo 6, Ponto 3).";

- 5) No Ponto 19 (Directiva 96/26/CE do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Lituânia (Anexo VIII, Capítulo 6, Ponto 3) e Lituânia (Anexo IX, Capítulo 7, Ponto 4).";

- 6) No Ponto 21 (Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 de Chipre (Anexo VII, Capítulo 6), Letónia (Anexo VIII, Capítulo 6, Ponto 1) e Lituânia (Anexo IX, Capítulo 7, Ponto 1).";

- 7) No Ponto 26-C (Regulamento (CEE) n.º 3118/93 do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (Anexo V, Capítulo 4), Estónia (Anexo VI, Capítulo 6), Letónia (Anexo VIII, Capítulo 6, Ponto 2), Lituânia (Anexo IX, Capítulo 7, Ponto 3), Hungria (Anexo X, Capítulo 6, Ponto 3), Polónia (Anexo XII, Capítulo 8, Ponto 2) e Eslováquia (Anexo XIV, Capítulo 6).

No que respeita aos mecanismos de salvaguarda previstos nas medidas transitórias referidas no parágrafo anterior, é aplicável o Protocolo n.º 44 relativo aos mecanismos de salvaguarda contido no Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003.";

- 8) No Ponto 37 (Directiva 91/440/CEE do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Hungria (Anexo X, Capítulo 6, Ponto 1) e Polónia (Anexo XII, Capítulo 8, Ponto 1).";

- 9) No Ponto 66-E (Directiva 92/14/CEE do Conselho), é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Lituânia (Anexo IX, Capítulo 7, Ponto 2) e Hungria (Anexo X, Capítulo 6, Ponto 2).";

Anexo XIV (Concorrência):

Antes da rubrica "ADAPTAÇÕES SECTORIAIS, é aditado o seguinte:

"PERÍODOS DE TRANSIÇÃO

- 1) São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 de Chipre (Anexo VII, Capítulo 4), Hungria (Anexo X, Capítulo 4), Malta (Anexo XI, Capítulo 3, Pontos 1, 2 e 3), Polónia (Anexo XII, Capítulo 5, Pontos 1 e 2) e Eslováquia (Anexo XIV, Capítulo 4, Pontos 1 e 2);

- 2) São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 de Malta (Anexo XI, Capítulo 1, Ponto 1).";

Anexo XV (Auxílios estatais):

Antes da rubrica "ACTOS REFERIDOS", é aditado o seguinte:

"ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

São aplicáveis entre as Partes Contratantes as disposições relativas aos regimes actuais de auxílio previstas no Capítulo 3 (Política de concorrência) do Anexo IV do Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003.";

Anexo XVII (Propriedade intelectual):

Antes da rubrica "ACTOS REFERIDOS", é aditado o seguinte:

"ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

É aplicável entre as Partes Contratantes o mecanismo específico previsto no Capítulo 2 (Direito das sociedades) do Anexo IV do Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003.";

Anexo XVIII (Saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos):

- 1) No ponto 3-A (Directiva 91/322/CEE da Comissão) é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Eslovénia (Anexo XIII, Capítulo 7, Ponto 2).";

- 2) No Ponto 6 (Directiva 86/188/CEE do Conselho), é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Eslovénia (Anexo XIII, Capítulo 7, Ponto 1).";

- 3) No Ponto 9 (Directiva 89/654/CEE do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Letónia (Anexo VIII, Capítulo 8, Ponto 1).";

- 4) No Ponto 10 (Directiva 89/655/CEE do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Letónia (Anexo VIII, Capítulo 8, Ponto 2), Malta (Anexo XI, Capítulo 8, Ponto 1) e Polónia (Anexo XII, Capítulo 10).";

- 5) No Ponto 13 (Directiva 90/270/CEE do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Letónia (Anexo VIII, Capítulo 8, Ponto 3).";

- 6) No Ponto 15 (Directiva 2000/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Eslovénia (Anexo XIII, Capítulo 7, Ponto 5).";

- 7) No ponto 16-H (Directiva 98/24/CE do Conselho), é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Eslovénia (Anexo XIII, Capítulo 7, Ponto 3).";

8) No ponto 16-J (Directiva 2000/39/CE da Comissão), é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Eslovénia (Anexo XIII, Capítulo 7, Ponto 4).";

9) No Ponto 28 (Directiva 93/104/CE do Conselho), é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 de Malta (Anexo XI, Capítulo 8, Ponto 2).";

10) No Ponto 30 (Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"são aplicáveis as medidas transitórias referidas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (Anexo V, Capítulo 1), Estónia (Anexo VI, Capítulo 1), Letónia (Anexo VIII, Capítulo 1), Lituânia (Anexo IX, Capítulo 2), Hungria (Anexo X, Capítulo 1), Polónia (Anexo XII, Capítulo 2), Eslovénia (Anexo XIII, Capítulo 2) e República da Eslováquia (Anexo XIV, Capítulo 1).

No que respeita aos mecanismos de salvaguarda previstos nas medidas transitórias referidas no parágrafo anterior, é aplicável o Protocolo n.º 44 relativo aos mecanismos de salvaguarda contido no Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003.";

Anexo XX (Ambiente):

- 1) No ponto 2-G (Directiva 96/61/CE do Conselho), é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Letónia (Anexo VIII, Capítulo 10, Secção D, Ponto 2), Polónia (Anexo XII, Capítulo 13, Secção D, Ponto 1), Eslovénia (Anexo XIII, Capítulo 9, Secção C) e Eslováquia (Anexo XIV, Capítulo 9, Secção D, Ponto 2).";

- 2) No ponto 7-A (Directiva 98/83/CE do Conselho), é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Estónia (Anexo VI, Capítulo 9, Secção C, Ponto 2), Letónia (Anexo VIII, Capítulo 10, Secção C, Ponto 2), Hungria (Anexo X, Capítulo 8, Secção B, Ponto 2) e Malta (Anexo XI, Capítulo 10, Secção C, Ponto 4).";

- 3) No Ponto 8 (Directiva 82/176/CEE do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Polónia (Anexo XII, Capítulo 13, Secção C, Ponto 1).";

- 4) No Ponto 9 (Directiva 83/513/CEE do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 de Malta (Anexo XI, Capítulo 10, Secção C, Ponto 1) e Polónia (Anexo XII, Capítulo 13, Secção C, Ponto 1).";

- 5) No Ponto 10 (Directiva 84/156/CEE do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Polónia (Anexo XII, Capítulo 13, Secção C, Ponto 1) e Eslováquia (Anexo XIV, Capítulo 9, Secção C, Ponto 1).";

- 6) No Ponto 12 (Directiva 86/280/CEE do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 de Malta (Anexo XI, Capítulo 10, Secção C, Ponto 2), Polónia (Anexo XII, Capítulo 13, Secção C, Ponto 1) e Eslováquia (Anexo XIV, Capítulo 9, Secção C, Ponto 2).";

- 7) No Ponto 13 (Directiva 91/271/CEE do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (Anexo V, Capítulo 7, Secção B), Estónia (Anexo VI, Capítulo 9, Secção C, Ponto 1), Chipre (Anexo VII, Capítulo 9, Secção C), Letónia (Anexo VIII, Capítulo 10, Secção C, Ponto 1), Lituânia (Anexo IX, Capítulo 10, Secção C), Hungria (Anexo X, Capítulo 8, Secção B, Ponto 1), Malta (Anexo XI, Capítulo 10, Secção C, Ponto 3), Polónia (Anexo XII, Capítulo 13, Secção C, Ponto 2), Eslovénia (Anexo XIII, Capítulo 9, Secção B) e Eslováquia (Anexo XIV, Capítulo 9, Secção C, Ponto 3).";

- 8) No Ponto 18 (Directiva 87/217/CE do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Letónia (Anexo VIII, Capítulo 10, Secção D, Ponto 1).";

- 9) No Ponto 19-A (Directiva 2001/80/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (Anexo V, Capítulo 7, Secção C), Estónia (Anexo VI, Capítulo 9, Secção D), Chipre (Anexo VII, Capítulo 9, Secção D), Lituânia (Anexo IX, Capítulo 10, Secção D), Hungria (Anexo X, Capítulo 8, Secção C, Ponto 2), Malta (Anexo XI, Capítulo 10, Secção E), Polónia (Anexo XII, Capítulo 13, Secção D, Ponto 2) e Eslováquia (Anexo XIV, Capítulo 9, Secção D, Ponto 3).";

- 10) No Ponto 21-AD (Directiva 99/32/CE do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 de Chipre (Anexo VII, Capítulo 9, Secção A) e Polónia (Anexo XII, Capítulo 13, Secção A, Ponto 2).";

- 11) No ponto 21-B (Directiva 94/67/CE do Conselho), é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Hungria (Anexo X, Capítulo 8, Secção C, Ponto 1) e Eslováquia (Anexo XIV, Capítulo 9, Secção D, Ponto 1).";

- 12) No Ponto 32-C (Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Letónia (Anexo VIII, Capítulo 10, Secção B, Ponto 1), Hungria (Anexo X, Capítulo 8, Secção A, Ponto 1), Malta (Anexo XI, Capítulo 10, Secção B, Ponto 1), Polónia (Anexo XII, Capítulo 13, Secção B, Ponto 1) e Eslováquia (Anexo XIV, Capítulo 9, Secção B, Ponto 1).";

- 13) No ponto 32-D (Directiva 1999/31/CE do Conselho), é aditado o seguinte:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos Anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Estónia (Anexo VI, Capítulo 9, Secção B), Letónia (Anexo VIII, Capítulo 10, Secção B, Ponto 3) e Polónia (Anexo XII, Capítulo 13, Secção B, Ponto 3)."
